

# **REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, HIGIENE E LIMPEZA DE ESPAÇOS PÚBLICOS**

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições legais**

#### **Artigo 1.º**

A Câmara Municipal de Ponte de Sor define o sistema municipal para gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município, nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 321/99, de 11 de Agosto.

#### **Artigo 2.º**

- 1 - Compete à Câmara Municipal de Ponte de Sor assegurar a gestão dos RSU produzidos na área do município.
- 2 - Quando assim for atendível e aconselhável, poderá a Câmara Municipal de Ponte de Sor descentralizar competências no âmbito da limpeza pública nas juntas de freguesias ou ainda dar à concessão a recolha e transporte final dos resíduos sólidos urbanos a empresa privada ou multimunicipal quando devidamente licenciada para o efeito e em acordo com o disposto no contrato de concessão

#### **Artigo 3.º**

Este Regulamento tem como legislação habilitante o Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, o Decreto-Lei 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, o Decreto-Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, a Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, alínea l) do n.º 1 do artigo 13.º e a alínea c) do artigo 26.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e as alíneas j) do n.º 1 e a do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, e Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto, assim como o contrato de entrega e recepção dos RSU e de recolha selectiva para a valorização e tratamento e destino final celebrado entre a Câmara Municipal de Ponte de Sor e a Valnor.

## **CAPÍTULO II**

### **Resíduos sólidos**

#### **Artigo 4.º** **Conceito**

Definem-se como resíduos sólidos quaisquer substâncias ou objectos, com consistência predominantemente sólida, de que o detentor se desfaz ou intenção ou obrigação de se desfazer.

## **Artigo 5.º**

### **Resíduos sólidos urbanos**

Entende-se por resíduos sólidos urbanos (RSU) os seguintes resíduos:

- a) Resíduos sólidos domésticos — os resíduos normalmente produzidos nas habitações unifamiliares e plurifamiliares nomeadamente os provenientes das actividades de preparação de alimentos e da limpeza normal desses locais;
- b) Monstros ou monos — objectos volumosos fora de uso, provenientes das habitações unifamiliares e plurifamiliares que, pelo seu volume, forma e dimensões não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- c) Resíduos verdes urbanos — os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações unifamiliares, plurifamiliares, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;
- d) Resíduos sólidos de limpeza pública — os provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;
- e) Dejectos de animais — excrementos provenientes de defecação de animais na via pública;
- f) Resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU — os produzidos por um ou vários estabelecimentos comerciais ou de serviços com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 l;
- g) Resíduos sólidos industriais equiparados a RSU — os produzidos por uma única entidade em resultado de actividades acessórias da actividade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios e cuja produção diárias não exceda os 1100 l;
- h) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados e equiparados a RSU — os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doenças em seres humanos ou animais que não estejam contaminados, nos termos de legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção não exceda os 1100 l.

## **Artigo 6.º**

### **Resíduos especiais**

Para efeitos do presente Regulamento são considerados resíduos especiais e, por conseguinte, excluídos dos RSU, os seguintes resíduos:

- a) Resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU — os resíduos que embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea f) do artigo anterior atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- b) Resíduos sólidos industriais — os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades da produção e distribuição de electricidade, gás e água;

- c) Resíduos sólidos industriais equiparáveis a RSU — os resíduos que embora apresentem características semelhantes aos resíduos referidos na alínea g) do artigo anterior atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- d) Resíduos sólidos perigosos — todos os resíduos que, nos termos da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, apresentem características de perigosidade para a saúde e para o meio ambiente;
- e) Resíduos sólidos radioactivos — os resíduos contaminados por substâncias radioactivas;
- f) Resíduos sólidos hospitalares contaminados — os resíduos produzidos em unidades de prestação de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doenças em seres humanos ou animais e ainda em actividades de investigação relacionadas, que apresentam ou sejam susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;
- g) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados e equiparáveis a RSU — aqueles que embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea h) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- h) Resíduos de centros de reprodução e abate de animais — os provenientes de Estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e ou transformação;
- i) Entulhos — resíduos provenientes de construções, constituídos por caliços, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras;
- j) Objectos volumosos fora de uso — os objectos provenientes de locais que não sejam habitações unifamiliares ou plurifamiliares e que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- k) Resíduos verdes especiais — os provenientes da limpeza e manutenção de jardins ou hortas dos locais que não sejam habitações unifamiliares ou plurifamiliares nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;
- l) Os que fazem parte de efluentes líquidos, lamas ou das emissões para a atmosfera, partículas, que se mostram sujeitas à legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água e do ar, respectivamente;
- m) Aqueles para os quais exista legislação especial que os exclua expressamente da categoria de resíduos sólidos urbanos.

### **Artigo 7.º** **Embalagens**

- 1 - Os resíduos sólidos urbanos e os resíduos sólidos especiais podem conter resíduos de embalagens nos termos definidos pelo Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro.
- 2 - Define-se resíduos de embalagens como qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduos adoptada na legislação em vigor aplicável a esta matéria, excluindo os resíduos de produção.
- 3 - Define-se embalagem, de acordo com o preceituado no Decreto-Lei n.º 322/95, de 28 de Novembro, como todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza, utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins.

### **CAPÍTULO III**

#### **Definição do sistema municipal para a gestão dos resíduos sólidos urbanos**

##### **Artigo 8.º** **Definição**

- 1 - Define-se sistema de resíduos sólidos como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e de estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficácia, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sob quaisquer formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.
- 2 - Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final depois de se proceder ao seu encerramento.
- 3 - Define-se sistema de resíduos sólidos urbanos, identificado pela sigla SRSU, como o sistema de resíduos que opera com resíduos sólidos urbanos e equiparados.

##### **Artigo 9.º** **Componentes técnicas**

O sistema de resíduos sólidos urbanos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes técnicas

- 1) Produção;
- 2) Remoção:
  - a) Deposição;
  - b) Deposição selectiva;
  - c) Recolha;
  - d) Recolha selectiva;
  - e) Transporte;
- 3) Armazenagem;
- 4) Estação de transferência;
- 5) Valorização ou recuperação;
- 6) Tratamento;
- 7) Eliminação.

##### **Artigo 10.º** **Produção**

- 1 - Define-se como produção a geração de RSU.
- 2 - Define-se como local de produção o local onde se geram RSU

### **Artigo 11.º** **Remoção**

1 - Define-se como remoção o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, integrando ainda a limpeza pública.

2 - Define-se deposição e recolha nos seguintes termos:

- a) Deposição — o acondicionamento dos RSU nos recipientes determinados pela Câmara Municipal de Ponte de Sor a fim de serem recolhidos;
- b) Deposição selectiva — o acondicionamento das fracções de RSU destinadas a valorização ou eliminação adequada em recipientes ou locais com características específicas, indicadas para o efeito;
- c) Recolha — a passagem do RSU dos recipientes de deposição para as viaturas de transporte;
- d) Recolha selectiva — a passagem das fracções de RSU passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte;
- e) Transporte — qualquer operação que vise transferir fisicamente os resíduos.

3 - A limpeza pública compreende um conjunto de actividades levadas a efeito pelos serviços municipais com a finalidade de libertar de sujidade e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

- a) Limpeza de arruamentos, passeios e outros espaços públicos incluindo varredura, a limpeza de sarjetas, a lavagem de pavimentos e corte de ervas;
- b) Recolha dos resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.

### **Artigo 12.º** **Armazenagem**

Define-se como armazenagem a deposição temporária de resíduos, controlada e por espaços limitados, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

### **Artigo 13.º** **Estação de transferências**

Define-se como estação de transferência a instalação onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

### **Artigo 14.º** **Valorização ou recuperação**

Define-se como valorização ou recuperação quaisquer operações que permitam o reaproveitamento dos resíduos e que se englobam em duas categorias:

- a) Reciclagem, que pode ser multimaterial ou orgânica;
- b) Valorização energética, que pode ser por incineração ou por biometamização ou aproveitamento do biogaz.

### **Artigo 15.º** **Tratamento**

Define-se como tratamento qualquer processo manual, mecânico e físico, químico ou biológico que altere as características dos resíduos por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

### **Artigo 16.º** **Eliminação**

Define-se como eliminação qualquer operação que vise dar um destino final adequado aos resíduos.

## **CAPÍTULO IV**

### **Remoção de Resíduos sólidos urbanos**

#### **SECÇÃO I**

### **Artigo 17.º** **Responsabilidade do detentor de resíduos**

- 1 - Compete ao produtor ou detentor de resíduos assegurar a sua gestão adequada.
- 2 - No concelho de Ponte de Sor são responsáveis pela deposição dos RSU todos os residentes ou presentes no concelho, desde que sejam produtores ou detentores de resíduos.
- 3 - Nas áreas abrangidas pelo sistema de remoção são responsáveis pela deposição dos resíduos sólidos urbanos:
  - a) Os proprietários ou gerentes de estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviço;
  - b) Os residentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;
  - c) Solidariamente, o condomínio, representado pela administração, e os condóminos individualmente considerados, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;
  - d) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados ou, na sua falta, todos os residentes.
- 4 - Os responsáveis pela deposição dos RSU devem retê-los nos locais de produção sempre que os recipientes se encontrem com a capacidade esgotada.

### **Artigo 18.º** **Acondicionamento e deposição**

- 1 - Todos os produtores de RSU e utilizadores de contentores de RSU são responsáveis pelo bom acondicionamento dos resíduos sólidos.
- 2 - Para efeitos de acondicionamento em contentores de RSU é obrigatória a utilização de sacos de plástico hermeticamente fechados e estanques para que a deposição nos contentores aprovados pela Câmara Municipal de Ponte de Sor se proceda garantindo higiene e estanquicidade, por forma a não ocorrer espalhamento ou derrame dos resíduos no seu interior ou na via pública.
- 3 - É obrigatório, sempre que o contentor seja utilizado, fechar a respectiva tampa.
- 4 - É proibido colocar cinzas incandescentes ou com potencial de combustão no contentor.
- 5 - Não é permitido depositar resíduos ou sacos de resíduos na via pública mesmo que seja junto a um recipiente destinado à sua deposição.
- 6 - Sempre que o recipiente mais próximo estiver cheio deverá o munícipe procurar outro.
- 7 - Se, sistematicamente, os munícipes encontrarem cheio o recipiente mais próximo da sua habitação deverão alertar por escrito a respectiva junta de freguesia.

#### **Artigo 19.º** **Dejectos de animais**

- 1 - Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes nas vias e outros espaços públicos, exceptuando-se os provenientes de cães-guia, quando acompanhantes de invisuais
- 2 - Os dejectos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética para evitar qualquer insalubridade.
- 3 - A deposição de dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição existentes na via pública, nomeadamente contentores e papelarias.
- 4 - Não é permitido usar zonas ajardinadas públicas para fazer o asseio higiénico dos animais.

#### **Artigo 20.º** **Recipientes**

- 1 - Para deposição dos resíduos sólidos a Câmara Municipal de Ponte de Sor põe à disposição dos utentes os seguintes tipos de recipientes:
  - a) Papelarias e contentores normalizados, destinados à deposição de desperdícios produzidos na via pública e outros materiais que resultem da limpeza urbana;
  - b) Contentores normalizados, colocados na via pública para uso geral, nos termos do presente Regulamento (deposição de resíduos sólidos urbanos);
  - c) Ecopontos — baterias de contentores para a recolha selectiva do vidro, do papel, de latas, de pilhas, de papelão, de plástico respectivamente tendo cada contentor a indicação do material a depositar.
- 2 - Sempre que os recipientes colocados na via pública para uso geral estiverem cheios, não podem ser depositados resíduos junto aos mesmos.

### **Artigo 21.º**

#### **Do fornecimento do equipamento**

- 1 - Os equipamentos referidos no presente Regulamento são fornecidos pela Câmara Municipal de Ponte de Sor e ou pela entidade que legal ou contratualmente seja responsável pela recolha e ou tratamento dos resíduos na área do concelho.
- 2 - A substituição dos equipamentos de deposição distribuídos pelos locais de produção que se encontrem deteriorados por razões imputáveis aos produtores, desde que identificados, é efectuada pelos serviços municipais, mediante pagamento do valor actualizado do equipamento em causa.

### **Artigo 22.º**

#### **Localização dos recipientes**

- 1 - É da exclusiva competência da Câmara Municipal de Ponte de Sor decidir sobre a capacidade e localização dos recipientes para deposição de resíduos sólidos a que se refere o artigo anterior.
- 2 - Os recipientes existentes na via pública ou em locais designados pela Câmara Municipal de Ponte de Sor não podem ser removidos ou deslocados sem o prévio conhecimento e autorização desta autarquia.
- 3 - Poderão, os residentes de novas habitações, fazer o pedido à junta de freguesia da sua área de residência, para a colocação de contentores na sua zona de residência.
- 4 - As juntas de freguesia deverão participar e colaborar com a Câmara Municipal de Ponte de Sor informando dos locais na sua freguesia onde devem ser colocados os recipientes de recolha dos RSU.

### **Artigo 23.º**

#### **Deposição selectiva**

- 1 - Se o produtor, ocasionalmente, tiver uma produção anormal de resíduos valorizáveis que comprometa de imediato a utilização do equipamento de recolha selectiva por outro utente, deverá dirigir-se ao ecocentro e depositar adequadamente os resíduos valorizáveis.
- 2 - Sempre que o equipamento de recolha selectiva mais próximo estiver cheio, deverá o munícipe procurar outro ou dirigir-se ao ecocentro.
- 3 - Não é permitido depositar qualquer fracção de RSU valorizável na via pública mesmo que seja junto ao equipamento de recolha selectiva.
- 4 - É proibido a qualquer munícipe depositar os RSU que sejam recicláveis, como sejam, entre outros, papelão, papel, vidro, plástico, pilhas, metal, noutra local que não sejam os ecopontos e ecocentros colocados na área do concelho com essa finalidade exclusiva.

## **SECÇÃO II**

### **Higiene e limpeza**

#### **Artigo 24.º**

1 - Para efeitos de deposição dos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos é obrigatória a utilização dos equipamentos específicos aí existentes, os quais não podem ser utilizados para outros fins para além daqueles a que exactamente se destinam.

2 - São proibidos as seguintes actividades:

- a) Depositar nas papeleiras outros resíduos que não sejam aqueles produzidos pontualmente pelos transeuntes na via pública;
- b) Colocar cigarros nas papeleiras que não tenham cinzeiro;
- c) Abandonar qualquer tipo de alimento nas vias e outros espaços públicos, susceptível de atrair animais errantes, selvagens ou que vivem em estado semidoméstico no meio do espaço urbano;
- d) Remover, remexer ou escolher resíduos contidos nos recipientes de deposição dos RSU;
- e) Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nas vias e outros espaços públicos;
- f) Lançar quaisquer resíduos ou efluentes líquidos como por exemplo águas residuais domésticas provenientes de fossas sépticas, nas sarjetas ou sumidouros;
- g) Derramar na via pública quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas;
- h) Lançar papéis ou folhetos de propaganda para o chão;
- i) Colocar publicidade e propaganda nos equipamentos de deposição existentes na via pública;
- j) Efectuar queimadas de resíduos sólidos a céu aberto.

### SECÇÃO III

#### **Deposição de resíduos comerciais equiparados a resíduos sólidos**

##### **Artigo 25.º**

- 1 - As fracções valorizáveis dos resíduos sólidos devem ser depositadas nos equipamentos de recolha selectiva.
- 2 - As caixas de cartão devem estar limpas, espalmadas, desmontadas e assim serem colocadas nos ecopontos.
- 3 - Em situações anormais, devido à sua quantidade, pode o produtor contactar os serviços municipais para procederem à recolha dos resíduos se não tiver meios disponíveis próprios para o fazer.
- 4 - Em qualquer outra situação deverá deslocar-se ao ecocentro.
- 5 - É proibida a deposição de embalagens de cartão nas vias ou outros espaços públicos assim como nos contentores de recolha do lixo não reciclável.

### SECÇÃO IV

##### **Artigo 26.º**

#### **Remoção de objectos domésticos fora de usos (monstros ou monos)**

- 1 - É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, objectos domésticos fora de uso (monstros ou monos) definidos nos termos da alínea *b*) do artigo 5.º deste Regulamento,

sem previamente o requerer à Câmara Municipal de Ponte de Sor e obtida confirmação de que se realiza a sua remoção.

- 2 - O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente, por telefone ou por escrito à Câmara Municipal de Ponte de Sor.
- 3 - A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre a Câmara Municipal de Ponte de Sor, representada pelo vereador ou pelo funcionário por este indicado e o munícipe, em caso de divergência, prevalecerá o dia e hora designado pela Câmara Municipal de Ponte de Sor.
- 4 - Os objectos referidos no n.º 1 só podem ser colocados no local onde serão removidos pela Câmara Municipal com a antecedência máxima de oito horas relativamente à hora por esta indicada para a remoção.
- 5 - É da competência e responsabilidade dos detentores dos monstros ou monos transportar e acondicionar os mesmos nos locais indicados e segundo as instruções dadas pela Câmara Municipal.

### **Artigo 27.º**

#### **Remoção de resíduos verdes urbanos**

- 1 - Para efeitos de valorização de resíduos, deverá ser promovida a reciclagem dos resíduos verdes urbanos através da deposição selectiva no ecocentro ou em compostores familiares.
- 2 - É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos resíduos verdes urbanos, definidos de acordo com o presente Regulamento, sem previamente tal ter sido requerido à Câmara Municipal de Ponte de Sor e obtida a confirmação da realização da sua remoção.
- 3 - O pedido referido ao número anterior pode ser efectuado pessoalmente, por telefone ou por escrito à Câmara Municipal de Ponte de Sor.
- 4 - A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre a Câmara Municipal de Ponte de Sor e o munícipe, em caso de divergência prevalecerá o dia e hora designado pela Câmara Municipal de Ponte de Sor.
- 5 - Os resíduos referidos no n.º 1 só podem ser colocados no local onde serão removidos pela Câmara Municipal com a antecedência máxima de oito horas relativamente à hora por esta indicada para a remoção.
- 6 - É da competência e responsabilidade dos detentores dos resíduos verdes urbanos transportar e acondicionar os mesmos para o local indicado pelos serviços, acessível à viatura da Câmara Municipal que procede à sua remoção.

### **Artigo 28.º**

#### **Resíduos sólidos provenientes de esplanadas e de outras áreas de ocupação do domínio público**

- 1 - É da exclusiva responsabilidade dos concessionários das áreas de esplanadas e de outras áreas cedidas para fins similares a manutenção adequada da sua limpeza, quer durante o seu funcionamento, quer após o seu encerramento.
- 2 - A limpeza deve ser efectuada ao longo de uma área correspondente à zona efectivamente ocupada pela esplanada ou outro fim, bem como a sua zona de influência, que para efeitos deste Regulamento se estabelece o raio de 2 m;

- 3 - É proibido despejar os resíduos sólidos provenientes da limpeza das áreas das esplanadas ou outras afins, em locais públicos.
- 4 - Os resíduos sólidos provenientes da limpeza da área das esplanadas ou outras áreas afins devem, obrigatoriamente, ser acondicionados em sacos de plástico ou outro material, hermeticamente fechados e estanques, para que a deposição nos contentores aprovados pela Câmara Municipal de Ponte de Sor se faça garantindo a higiene pública.

## **CAPÍTULO V**

### **Produtores de resíduos sólidos especiais**

#### **Artigo 29.º**

- 1 - Os empreiteiros ou promotores das obras que produzam entulhos, definidos nos termos do presente Regulamento, são responsáveis pela sua remoção, valorização e eliminação.
- 2 - No âmbito do licenciamento municipal de obras particulares e para efeitos do número anterior poderão os produtores de resíduos nele referidos solicitar à Câmara Municipal de Ponte de Sor a indicação do local ou locais adequados ao seu destino final, caso estejam disponíveis.
- 3 - Ficam exceptuados de preceituado no n.º 1 do presente artigo os produtores de entulhos provenientes de habitações unifamiliares ou plurifamiliares, com volume até 1100 l, podendo tais produtores dirigirem-se ao ecocentro e depositar este resíduo no contentor respectivo.
- 4 -

#### **Artigo 30.º**

É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras, abandonar ou descarregar terras e ou entulhos em:

- a) Vias e outros espaços públicos do município;
- b) Qualquer terreno privado, sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário, dado por escrito.

#### **Artigo 31.º**

A utilização das vias e outros espaços públicos como depósito de recipientes cheios ou vazios, destinados à deposição de entulhos fica sujeita a autorização da Câmara Municipal e ao pagamento da respectiva taxa prevista no n.º 4 do quadro XIII da Tabela Anexa ao Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação do Município de Ponte de Sor.

#### **Artigo 32.º**

Os empreiteiros ou promotores de quaisquer obras são obrigados a proceder à limpeza dos pneumáticos das viaturas que transportem, à saída dos locais onde se estejam a efectuar quaisquer trabalhos, de modo a evitar o espalhamento e a acumulação de terras nas ruas, estradas e caminhos públicos.

## **CAPÍTULO VI**

### **Tarifas**

#### **Artigo 33.º**

- 1 - Pela recolha, depósito e tratamento dos RSU será cobrada uma tarifa a fixar pela Câmara Municipal de Ponte de Sor.
- 2 - O valor da tarifa poderá variar em função da actividade desenvolvida pelo produtor de RSU.

## **CAPÍTULO VII**

### **Penalidades**

#### **Artigo 34.º**

- 1 - É proibido o abandono de resíduos.
- 2 - É igualmente proibida a emissão, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação de resíduos em instalações ou locais não autorizados.
- 3 - É proibida a descarga de resíduos, salvo em locais e nos termos determinados definidos na lei e no presente Regulamento.
- 4 - São proibidas as operações de gestão de resíduos em desrespeito pelas regras legais ou das normas técnicas imperativas aprovadas nos termos da lei e do presente Regulamento.
- 5 - É proibida a acumulação de sucata em desobediência ao disposto no Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto.
- 6 - O produtor e o detentor de resíduos devem assegurar que cada transporte é acompanhado das guias de acompanhamento de resíduos nos termos da Portaria n.º 335/97, de 16 de Maio.

#### **Artigo 35.º**

- 1 - O abandono, bem como a emissão, transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação de resíduos sólidos urbanos, por entidades não autorizadas ou em instalações ou locais não autorizados, constitui contra-ordenação punível com coima de 300 euros a 1500 euros.
- 2 - Tratando-se de resíduos industriais, a contra-ordenação é punível com a coima de 1500 euros a 4000 euros.
- 3 - Tratando-se de resíduos perigosos, a contra-ordenação é punível com a coima de 2000 euros a 5000 euros.
- 4 - Tratando-se de entulhos a contra-ordenação é punível com a coima de 1500 euros até 4000 euros.
- 5 - As coimas serão agravadas até ao limite da lei geral se o infractor for pessoa colectiva.

#### **Artigo 36.º**

- 1 - Efectuar despejos para a via pública é punível com a coima de 50 euros a 400 euros.

- 2 - Lançar detritos ou qualquer substância para alimentação dos animais na via pública é punível com a coima de 50 euros a 150 euros.
- 3 - Vazar águas provenientes de lavagens para a via pública é punível com a coima de 50 euros a 250 euros.
- 4 - Vazar águas poluídas, tintas, óleos, petróleos e seus derivados para a via pública é punível com a coima de 250 euros a 1500 euros.
- 5 - Destruir, deslocar ou remover papeleiras é punível com a coima de 150 euros a 500 euros.
- 6 - Lançar quaisquer detritos ou objectos nas sarjetas ou sumidouros é punível com a coima de 50 euros a 500 euros.
- 7 - Lançar quaisquer detritos ou objectos nas sarjetas ou sumidouros é punível com a coima de 50 euros a 250 euros.
- 8 - Despejar a carga de veículos, total ou parcialmente, com prejuízo para a limpeza pública sem efectuar a limpeza dos resíduos daí resultantes é punível com a coima de 250 euros a 750 euros.
- 9 - Deixar espalhar na via pública quaisquer materiais transportados em viaturas é punível com a coima de 250 euros a 500 euros se o infractor for pessoa singular.
- 10 - Lavar veículos na via pública é punível com coima de 50 euros. Em caso de reincidência a coima a aplicar será 200 euros.
- 11 - Pintar e reparar veículos ou outros objectos na via pública é punível com a coima de 100 euros a 500 euros.
- 12 - Os limites das coimas fixadas nos números anteriores é de 2500 euros se o infractor for pessoa colectiva.

#### **Artigo 37.º**

- 1 - A realização de queimadas a céu aberto de quaisquer resíduos e sucatas é punível com a coima de 2000 euros a 5000 euros.
- 2 - Exceptua-se do número anterior a realização de queimadas a céu aberto de resíduos de origem vegetal provenientes da limpeza de matos e florestas, quando efectuadas em conformidade com a lei geral.

#### **Artigo 38.º**

- 1 - A violação do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 28.º constitui contra-ordenação punível com a coima de 100 euros a 500 euros.
- 2 - A reincidência poderá determinar a privação da utilização do espaço concedido.

#### **Artigo 39.º**

A colocação na via pública de objectos domésticos volumosos (monstros ou monos) fora de uso em violação ao disposto no presente Regulamento assim como aparas, ramos, troncos e quaisquer outros resíduos verdes constitui contra-ordenação punível com a coima de 50 euros a 200 euros.

### **Artigo 40.º**

São puníveis com as coimas a seguir indicadas as contra-ordenações relacionadas com a deposição de resíduos sólidos urbanos e suas fracções recicláveis:

- a) A utilização de recipientes diferentes dos autorizados pela Câmara Municipal de Ponte de Sor é punível com a coima de 25 euros a 50 euros, sendo o recipiente considerado perdido e removido conjuntamente com os resíduos sólidos;
- b) O incorrecto acondicionamento dos resíduos sólidos no equipamento de deposição é punível com a coima de 100 euros a 500 euros;
- c) A deposição de resíduos diferentes daqueles a que se destina o equipamento de deposição selectiva é punível com a coima de 100 euros a 500 euros;
- d) A afixação de cartazes, autocolantes ou de outros materiais de publicidade ou propaganda e quaisquer inscrições nos equipamentos de deposição de resíduos ou das suas fracções valorizáveis é punível com a coima de 200 euros a 1000 euros;
- e) Deixar os contentores sem a tampa devidamente fechada é punível com a coima de 50 euros a 100 euros;
- f) A alteração da localização do equipamento de deposição que se encontre na via pública, quer sirva a população em geral, quer se destine a apoio dos serviços de limpeza, é punível com a coima de 50 euros a 200 euros;
- g) A utilização dos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos ou outro tipo de resíduos para a deposição de objectos domésticos volumosos fora de uso (monos) é punível com a coima de 200 euros a 500 euros;
- h) A utilização dos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos para a deposição de resíduos perigosos é punível com a coima de 1000 euros a 2500 euros;
- i) A danificação e a apropriação indevida dos equipamentos destinados à deposição dos resíduos sólidos urbanos ou das suas fracções valorizáveis faz incorrer em responsabilidade criminal.

### **Artigo 41.º**

1 - Qualquer violação ao disposto ao presente Regulamento constitui contra-ordenação, punível com a coima de 100 euros a 500 euros, quando outra não estiver especialmente prevista.

2 - As coimas serão agravadas até ao limite da lei geral se o infractor for pessoa colectiva.

3 - A negligência e a tentativa são sempre puníveis.

### **Artigo 42.º**

1 - Sem prejuízo da coima correspondente, quem infringir o disposto no presente Regulamento, seja emissor ou detentor é notificado, para proceder à remoção dos resíduos indevidamente depositados, no prazo que lhe venha a ser indicado, comprovando o destino final dado aos mesmos

2 - Caso não seja dado cumprimento à notificação referida no número anterior os serviços da Câmara Municipal de Ponte de Sor poderão proceder à remoção dos resíduos, ficando o responsável pelos mesmos obrigado ao pagamento dos custos da remoção.

3 - A remoção dos resíduos pelos serviços da Câmara Municipal de Ponte de Sor e o pagamento dos respectivos custos não exclui a eventual responsabilidade que ao caso couber, nomeadamente nos termos do artigo 348.º do Código Penal.

### **Artigo 43.º**

1 - Para além da coima e do disposto no artigo anterior podem, ainda, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, em função, da gravidade da infracção e da culpa do agente:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e) Privação do direito de participar em procedimentos que tenham por objecto a empreitada e o fornecimento de bens ou serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

## **CAPÍTULO VII**

### **Fiscalização**

#### **Artigo 44.º**

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento compete à fiscalização municipal e à Guarda Nacional Republicana.

#### **Artigo 45.º**

O presente Regulamento entra em vigor cinco dias após a sua publicação.